

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.080, DE 2014

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga o artigo 5º da lei 12.034 de 2009, para atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, de autoria da nobre Deputada Janete Capiberibe, tem por objetivo atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições, por meio de alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Em seu art. 1º, o projeto determina que os procedimentos eleitorais, quando realizados por meio de sistemas eletrônicos, deverão assegurar a inviolabilidade do voto. Nesse sentido, estabelece que os registros do voto não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor. Além disso, o equipamento de auxílio na identificação do eleitor não poderá se conectar ao terminal que colhe e registra o voto. Em adição, os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo que disponha de ao menos um componente aleatório.

Assevera ainda que o registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, sendo permitida sua refutação antes da saída do local de votação. Também estabelece que, no momento da contagem dos votos, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a

ter sua autenticidade e integridade conferidas pelos fiscais dos partidos e candidatos presentes. Ademais, os sistemas eletrônicos serão independentes do *software* e impedirão que eventuais falhas no aplicativo que não tenham sido detectadas pelos fiscais durante as fases de análise e testes possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral. Também assegura a disponibilização de equipamentos eletrônicos nos locais de votação com a finalidade de esclarecimento e treinamento dos eleitores.

No que diz respeito ao registro do voto, o projeto determina que o equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto tanto em meio digital quanto em registro fixo, gravado pelo próprio equipamento que o gerou. A segurança do registro digital será garantida por técnicas criptográficas e de assinatura digital, e de modo a permitir a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardar sua unicidade dentro de uma mesma base de dados. Em complemento, ambos os registros deverão ser verificáveis independentemente um do outro, mas serão correlacionados de forma a permitir sua conferência durante a apuração ou em eventuais recontagens.

A proposição também estabelece que, na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando o eleitor tiver assinalado apenas o partido. Atribui ainda ao eleitor a prerrogativa de escolher a sequência de cargos durante o processo de votação eletrônica, bem como de revisar alguma escolha já realizada, desde que antes da montagem final do voto. O eleitor também poderá fazer as escolhas dos candidatos ou partidos por nome, número, sigla e fotografia. Além disso, antes de deixar o local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar seu voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros. O projeto também proíbe o eleitor de portar qualquer equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos no local de votação.

A proposição estabelece ainda que a apuração dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos ou candidatos, que poderão verificar a consistência entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado. Em caso de inconsistência, o registro fixo será considerado válido. O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna.

O art. 2º do projeto determina que a Procuradoria Geral Eleitoral deverá enviar uma equipe técnica capacitada para avaliar a funcionalidade e a confiabilidade do *software* do sistema eleitoral durante as fases de especificação e desenvolvimento do sistema eletrônico. O art. 3º, por sua vez, determina que os boletins digitais de urna, tão logo sejam gerados, sejam disponibilizados para acesso público na internet. O mesmo se aplica ao conjunto de todos os boletins de urna e os demais arquivos de dados para auditoria dos equipamentos de votação. Em adição, os prazos para apresentação de reclamações e impugnações sobre a ata geral da eleição somente começarão a ser contados no dia seguinte após a disponibilização na internet dos dados digitais de votação.

Em seu art. 4º, a proposição determina que a nova sistemática de votação proposta deverá ser implementada nas capitais dos estados e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores a partir das eleições seguintes à sua aprovação, e nos demais municípios, a partir das eleições subsequentes. O art. 5º dispõe que as despesas referentes a recontagens, auditorias e perícias nos sistemas eleitorais correrão à conta do Tesouro Nacional. O art. 6º institui a cláusula de vigência do projeto, assinalando que os dispositivos propostos passarão a vigor a partir da sua publicação.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente ao exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto deverá ser analisado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da reforma política¹ pela Câmara dos Deputados este ano resgatou uma dívida desta Casa para com a sociedade brasileira. Após anos aguardando a manifestação do Parlamento, matérias de maior importância para o processo eleitoral foram finalmente deliberadas

¹ Oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 182, de 2007 – a PEC 182/07.

pela Câmara, e hoje se encontram aguardando a apreciação do Senado Federal.

No que diz respeito à área temática desta Comissão de Ciência e Tecnologia, o Substitutivo à PEC 182/07 aprovado pela Câmara propõe a introdução da obrigatoriedade do registro impresso do voto no processo de votação eletrônica, por meio do acréscimo dos §§ 13 a 15 ao art. 14 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 14.

.....

§ 13. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada votação, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 14. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do registro de seu voto, após impresso e exibido pela urna eletrônica, e o voto que efetuou.

§ 15. No processo estabelecido nos §§ 13 e 14, será garantido o total sigilo do voto.”

O texto aprovado referendou a opinião de especialistas e acadêmicos ouvidos por esta Comissão em audiência pública realizada em dezembro do ano passado. Na oportunidade, os expositores convidados manifestaram sua preocupação com a segurança das urnas eletrônicas brasileiras, cuja fragilidade coloca em xeque a lisura do sistema de votação adotado pelo País. Trata-se, portanto, de medida que certamente contribuirá para aumentar a confiabilidade do processo eleitoral no Brasil e que, não por acaso, foi acolhida por ampla maioria desta Casa quando da apreciação da PEC 182/07.

O projeto de lei em exame vai ao encontro dessa iniciativa ao atualizar os procedimentos relativos à segurança do processo de votação eletrônica, sobretudo no que tange à obrigatoriedade do registro do voto tanto em meio digital quanto em registro fixo. Conforme salienta a autora do projeto, a nobre Deputada Janete Capiberibe, a proposta está em

consonância com os princípios que devem nortear a concepção construtiva dos mais modernos sistemas eletrônicos de votação – mais conhecidos como Equipamentos de Segunda Geração, em especial os princípios da inviolabilidade do voto, da publicidade e da independência do *software*.

Segundo o princípio da inviolabilidade do voto, eventuais falhas no *software* dos equipamentos de votação não devem permitir a quebra do sigilo do voto, conceito que é assegurado pelo projeto no trecho que propõe alterar o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, entre outros dispositivos. O princípio da publicidade, por sua vez, implica transparência para o eleitor, no registro do voto, e para os partidos políticos, na apuração dos votos, o que é garantido pelos § 2º e 3º do mesmo art. 59 e pelos arts. 60, 61, 62 e 68. Por último, o princípio da independência demanda que eventuais erros no *software* dos equipamentos, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, seja capazes de causar erros indetectáveis no resultado eleitoral, o que é tratado no § 4º do art. 59.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que tais princípios não são integralmente atendidos pelo atual sistema de votação. Os atuais equipamentos, que pertencem à chamada Primeira Geração de sistemas eleitorais, baseiam-se exclusivamente no registro digital do voto, sem que seja conferida ao eleitor a oportunidade de conferir o voto, tornando seu conteúdo secreto inclusive para o próprio eleitor. Da mesma forma, hoje, os fiscais dos partidos também não dispõem da prerrogativa de conferir a contagem ou recontagem de votos. Essa situação torna o processo pouco transparente, com confiabilidade inteiramente dependente da integridade dos *softwares* embarcados nos equipamentos, cuja aferição tem se mostrado complexa e dispendiosa tanto para os partidos quanto para os próprios órgãos públicos de controle sobre o sistema eletrônico de votação.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, ao equiparar o nível de segurança do sistema de votação eletrônica no Brasil às mais modernas soluções tecnológicas adotadas no mundo, reduzirá drasticamente os riscos de fraudes no processo eleitoral, além de conferir maior transparência e confiabilidade às nossas eleições.

Por fim, no intuito de compatibilizar o projeto ao texto do Substitutivo à PEC 182/07 aprovado pela Câmara, elaboramos a Emenda nº 1, de 2015. A emenda determina que o registro impresso de cada voto deverá ser

depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Para tanto, introduzimos comando correspondente no art. 1º do projeto, mantendo, porém, inalterado o restante do dispositivo.

Considerando, pois, a argumentação elencada, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, com a EMENDA em anexo proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.080, DE 2014

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga o artigo 5º da lei 12.034 de 2009, para atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 8.080, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os procedimentos eleitorais relativos à identificação do eleitor no dia da eleição, à votação, à apuração inicial dos votos e à totalização dos resultados, quando efetuados com auxílio de equipamentos e sistemas eletrônicos, atenderão às condições descritas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os equipamentos e sistemas eletrônicos garantirão a inviolabilidade do voto, por meio das seguintes características:

I – Os registros de cada voto, a partir de sua visão, leitura ou decodificação, não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor;

II – O equipamento de auxílio na identificação do eleitor não terá qualquer conexão com o equipamento que colhe e registra seu voto;

III - ao equipamento de votação não será fornecido qualquer dado que remeta à identidade do eleitor;

IV – Os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo com ao menos um componente aleatório, vedado o embaralhamento apenas por processos matemáticos determinísticos ou pseudo-aleatórios.

§ 2º O registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, permitida a refutação antes de sair do ambiente protegido no local de votação.

§ 3º No momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e integridade conferida pelos fiscais dos partidos, coligações e candidatos presentes.

§ 4º Os sistemas eletrônicos utilizados serão independentes do software e impedirão que eventuais erros no software, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

§ 5º Nos locais de votação serão colocados equipamentos destinados ao esclarecimento e treinamento dos eleitores.

§ 6º O órgão responsável pela administração eleitoral disciplinará o procedimento cabível em caso de falha no equipamento que prejudique o regular processo de

votação, e poderá autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras dos arts. 83 a 89 desta lei.

Dos registros do voto

Art. 60. O equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto em dois meios diferentes:

I - um registro digital do voto, gravado em meio digital ou digitalizado, para permitir a apuração eletrônica rápida;

II - um registro fixo do voto, gravado em meio inalterável pelo próprio equipamento que o gerou.

§ 1º O registro digital do voto conterà protocolo de segurança por técnicas criptográficas e de assinatura digital, permitindo a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardando sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.

§ 2º Os registros digital e fixo do mesmo voto serão verificáveis independentemente um do outro; mas serão correlacionados de modo a permitir a conferência de sua igualdade e consistência durante a apuração ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.

§ 3º O registro fixo do voto será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Do Ato de Votação

Art. 61. Na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando, no momento de votar, o eleitor tiver assinalado apenas o partido.

§ 1º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher a sequência dos cargos a votar e poderá voltar a escolher um novo candidato a

qualquer cargo durante a fase de montagem do seu voto completo.

§ 2º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher os candidatos ou partidos por seus nomes, números, fotos ou siglas, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel do equipamento de votação, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 3º Antes de deixar o ambiente protegido no local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar o conteúdo dos registros do voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros.

§ 4º É vedado ao eleitor portar, quando dentro do ambiente protegido no local de votação, qualquer tipo de equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos.

Da apuração eletrônica dos votos

Art. 62. A apuração dos registros dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos, coligações ou candidatos, que poderão verificar a integridade e consistência mútua entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado.

§ 1º Os votos impugnados e os casos de inconsistência entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, serão excluídos da apuração e guardados em envelope lacrado que será encaminhado, para decisão, à Junta Eleitoral.

§ 2º Nos casos de inconsistência comprovada entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, a

Junta Eleitoral deverá considerar válido e incluir na apuração o conteúdo do registro fixo.

§ 3º O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna, conforme previsto no art. 68 desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado IZALCI
Relator